

## Carta aberta ao Exmo. Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente

Ao Excelentíssimo Senhor

**José Sarney Filho**

Ministro do Meio Ambiente

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O Observatório do Código Florestal<sup>1</sup>, coletivo de 23 organizações da sociedade civil, criado em 2013 para monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.651/2012 em todo o País, vem, mui respeitosamente, por meio desta, **manifestar a urgência de disponibilizar publicamente a integralidade das informações contidas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural -SICAR.**

As organizações do Observatório defendem a transparência das informações públicas como um elemento fundamental para a implantação célere e qualificada da Lei nº 12.657/2012, o Código Florestal. A exemplo do uso das listas de áreas embargadas para a verificação de legalidade das cadeias produtivas da carne, a disponibilidade das informações sobre a regularização ambiental permite a coordenação de ações entre agências públicas e atores privados para o cumprimento da legislação florestal, além de possibilitar o controle social, proporcionando ao cidadão condições de acompanhar a atuação do gestor público.

A disponibilidade das informações, muito além das atuais estatísticas sobre o número de cadastros realizados no país, é uma imposição legal<sup>2</sup>, que contribuirá enormemente com o trabalho do Ministério Público, fomentará contribuições do setor privado e da sociedade civil, possibilitando, inclusive, a verificação da legalidade, em

---

<sup>1</sup> Integram o Observatório do Código Florestal: Conservação Internacional – CI, Instituto Centro de Vida – ICV, Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, Instituto Socioambiental – ISA, SOS Mata Atlântica, The Nature Conservancy – TNC, WWF-Brasil, AMDA, Amigos da Terra, Apremavi, Associação Caatinga, Biofílica, CSF, Grupo Ambientalista da Bahia – Gambá, iBVRio, Imafloa, Iniciativa Verde, Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon, Instituto Goiamum, Instituto Planeta Verde, Proforest, Rede de ONGs da Mata Atlântica - RMA e SPVS.

<sup>2</sup> Vide Artigo 37 da Constituição Federal, Artigo 9º, VII, da Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Federal n.º 10.650/2003, Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.724/2011.

procedimentos como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da Pecuária e a Moratória da Soja.

Neste sentido, o Observatório do Código Florestal, para viabilizar a implementação do Código Florestal no Brasil, considera urgente a implementação das seguintes medidas:

- Melhoria da qualidade das respostas e disponibilização imediata de informações das bases de banco de dados vetoriais (*shapefiles*) do SICAR, por meio do acesso a dados brutos, independente de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, excetuados os dados considerados sigilosos pela IN nº 03, de 2014, do IBAMA, via pedidos de informação, conforme estabelecido na Lei nº 12.527/2011<sup>3</sup>;
- Revisão da Instrução Normativa nº 3, de 2014, do IBAMA, com a revogação artigos 4º e 9º, que restringem respectivamente o acesso às informações pessoais e impõem a celebração de Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo, com a conseqüente revogação de tais termos, assinados para o repasse de informações, seja com os Estados, com o Ministério Público ou com a Sociedade Civil. Essas disposições são contrárias à Lei federal 12.527, de 2011, contradizem práticas públicas já comuns em relação à publicação de informações pessoais<sup>4</sup> e impedem a verificação dos acordos que envolvem a verificação de cadeias produtivas;
- Implementação de um instrumento de visualização *online* que permita acessar e baixar informações detalhadas<sup>5</sup> dos dados disponíveis no SICAR, via listagem e geração de banco de dados vetoriais.

O Observatório do Código Florestal se coloca inteiramente à disposição de Vossa Excelência e de toda a sociedade brasileira para intensificar o diálogo e as iniciativas em prol da implementação transparente do Código Florestal no Brasil.

### **Secretaria Executiva do Observatório do Código Florestal**

---

<sup>3</sup> Vide Anexo I.

<sup>4</sup> Ver por exemplo as informações publicadas pelo Sistema de Gestão Fundiário ou a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso julgado em 08/07/09 pelo ministro Gilmar Mendes e publicado em DJe-146 DIVULG 04/08/2009 PUBLIC 05/08/2009 RTJ Vol 00210-02PP-00955, SS3902/SP no STF.

<sup>5</sup> Número do cadastro, nome do proprietário, CPF, nome da propriedade, localização, área total do imóvel, áreas de remanescentes de vegetação nativa, área de Reserva Legal, áreas de Preservação Permanente, áreas de uso consolidado, áreas de uso restrito, áreas de servidão administrativa, estatuto de validação, adesão e compromissos no âmbito do programa de regularização ambiental.



## ANEXO I

### Apresentação de questões referentes ao pedido de acesso a informações

O Instituto Centro de Vida - ICV, formulou pedido de acesso a informações, registrado sob o processo nº 02680001663201631, que se encontra em via de recurso.

O Serviço Florestal Brasileiro nega acesso aos dados com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto Federal nº 7.724/2012, alegando o que segue:

- que para a “disponibilização dos dados espaciais georreferenciados do CAR de todo o país, conforme disponibilizado no ATLAS: Áreas cadastradas; Áreas de Preservação Permanente (APP); Remanescentes de Vegetação Nativa; Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL); Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Remanescentes de Vegetação Nativa; Nascentes e Remanescentes de Vegetação Nativa”, com exportação do *shapefile*, excluindo-se os dados sigilosos da tabela de atributos, é necessária uma apuração especial no banco de dados do SiCAR, envolvendo trabalhos adicionais de extração, tratamento e compilação de dados em uma base que possui mais de 300 milhões de geometrias, relacionadas entre si”.

Ocorre que a solicitação de acesso aos dados brutos não é um pedido desproporcional ou desarrazoado, tão pouco geraria necessidade de atribuições que não são de competência do Serviço Florestal Brasileiro.

O acesso a informações de interesse coletivo é sim, ao contrário do alegado, um direito constitucionalmente garantido, desde 1988, pelo inciso XXXIII do art. 5º, bem como pelo inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Também, a Lei de Acesso a Informações<sup>6</sup> e seu Decreto regulamentador<sup>7</sup> são anteriores ao início de construção do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, atualmente utilizado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

No mesmo sentido, há **dois anos**, a Instrução Normativa nº 03, de 2014, contrariando a vontade das organizações ambientalistas e sem fundamento legal, já definiu os dados do SiCAR que são considerados sigilosos.

Neste sentido, não cabe a argumentação de que a disponibilização dos dados não sigilosos é inviável ou requer complicadas apurações, por não possuir o SiCAR recurso automático, capaz de excluir os dados sigilosos dos demais dados e entregá-los brutos à sociedade. O SiCAR é um sistema que, para garantir sua constitucionalidade, deveria ser construído para a disponibilização de dados à sociedade, desde sua concepção. E caso não o tenha sido, a alteração para que o seja é a mais urgente ação a ser desenvolvida no Sistema.

Alega o Serviço Florestal Brasileiro ainda que não é possível fornecer os dados solicitados por exigir “trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados” que não são da competência do órgão. Obviamente, se a competência pela construção do SiCAR é daquele órgão e se o SiCAR possui informações de interesse coletivo, é também sua competência prover tais informações “independente de solicitação”.

---

<sup>6</sup> Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

<sup>7</sup> Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Ressalte-se que o acesso a 666Mb de informações da base de dados do SICAR de Mato Grosso, incluindo *shapefiles* (banco de dados vetoriais), foi feito em um tempo de exportação médio de três minutos, sem informações consideradas sigilosas pela IN nº 03, de 2014, do IBAMA.

Reiteramos, ainda, que relatórios sobre os dados armazenados no SiCAR, nos moldes dos atuais relatórios disponibilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro, não interessam à sociedade brasileira e não contribuem para a implantação do Código Florestal.